



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

230

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	SP / 04 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Ulrica

**Processo** : 10880.029740/93-22

**Sessão** : 07 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 203-01.948

**Recurso** : 96.928

**Recorrente** : C.P.V. IND. COM. PRODUTOS P/ VEÍCULOS LTDA.


**Recorrida** : DRF em São Paulo - Centro Norte - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIA -**  
Indeferido o pedido de diligência para apurar erro nos valores exigidos e apresentar documentação comprobatória. O *forum* competente para receber a documentação referida é o Conselho de Contribuintes. Como as provas não foram apresentadas, não há como acolher o pedido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: C.P.V. IND. COM. PRODUTOS P/ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Sérgio Afanasiéff, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.029740/93-22  
**Acórdão** : 203-01.948  
**Recurso** : 96.928  
**Recorrente** : C.P.V. IND. COM. PRODUTOS P/ VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 05/06) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado que a empresa não comprovou o recolhimento do imposto referido relativo aos meses de outubro de 1991/agosto de 1992 e aos meses de outubro a dezembro de 1992. Pelo não recolhimento do IPI devido (não-declarado) procedeu-se ao lançamento *ex-officio*, por infração aos arts. 107, inc. II; 114, inc. I e art. 364, inc. II, do RPII, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82.

Tempestivamente, a autuada procedeu à Impugnação (fls. 19) alegando que “embora não tenha efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Nacional o IPI devido, por falta de liquidez financeira, não pode concordar com a afirmação fiscal de que não entregara as DCTF do ano de 1991. A declaração foi entregue, estando apenas o comprovante de entrega extraviado no momento. Também, em alguns meses, o valor do IPI devido apurado, pela fiscalização, não corresponde ao valor constante dos nossos livros de IPI”.

O fiscal autuante manifesta-se às fls. 29 opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 30/31, julgou indeferida a impugnação ementando assim sua decisão:

“IPI - Autuação exigindo recolhimento do imposto devido e demais ônus. Impugnação solicitando diligência para apurar erros nos valores exigidos. Diligência indefinida por não apresentar qualquer prova ou evidência dos possíveis erros existentes.”

Cientificada em 09.12.93, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06.01.94 (fls. 35/36) reiterando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, e acrescentando que a “alegação da autoridade administrativa de que a empresa não apresentou qualquer prova concreta quanto aos fatos impugnados, bem como, que a falta de um mínimo de base factual ou precisão temporal que justificasse a necessidade do pedido de diligência, deve ser rejeitada, eis, que, do exame dos livros de IPI se provará a incorreção dos números levantados pela fiscalização. Também, na diligência, a empresa provará a efetiva entrega das DCTF's do ano de 1991, que a rigor, a própria repartição teria condição de verificar, consultando o seu setor de Informação Econômico-Fiscais.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.029740/93-22

**Acórdão** : 203-01.948

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Todos os argumentos da recorrente estão embasados em pedido de diligência, onde, afirma, todos os números do levantamento fiscal serão revistos e apresentados os comprovantes de entrega da DCTF. No recurso foram reforçados estes pedidos.

A instância revisora, no processo fiscal, é o Conselho de Contribuinte. A recorrente apresenta seu recurso ao Conselho de Contribuintes protestando por perícia onde apresentará comprovantes de seus argumentos e da entrega da DCTF. Ora, por que não o faz quando da apresentação do recurso a este Colegiado?

Alega sem provar. Assim sendo, por não terem sido provadas as alegações da recorrente, NEGOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA